



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16752/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Interessado: Marconi Braz Finizola Freire

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00337/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Marconi Braz Finizola Freire, matrícula n.º 10.816-2, que ocupava o cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributos ATA 301, com lotação na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16752/13

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Marconi Braz Finizola Freire, matrícula n.º 10.816-2, que ocupava o cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributos ATA 301, com lotação na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 69/70, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.721 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 59 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.387, período de 25 a 31 de agosto de 2013; d) a fundamentação do feito foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 63, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município – IPM, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Marconi Braz Finizola Freire), estando correta a sua fundamentação (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), a comprovação do tempo de contribuição (37 anos, 07 meses e 06 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.